



Número: **0600165-34.2024.6.05.0155**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>HEVERTON ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123716610	04/09/2024 12:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600165-34.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HEVERTON ANDRADE FERREIRA - BA25755, LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER**

**DECISÃO**

Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO “O AMOR SEMPRE VENCE” contra a COLIGAÇÃO “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”.

Informa a inicial, em resumo, que nos dias 31/08/2024 e 01/09/2024 foi veiculada propaganda eleitoral na televisão, na modalidade inserção, “profanando fato sabidamente inverídico consistente na declaração da Representada de que “Zé é Colbert”; que “o Representado chama o candidato Representante de “Colbert”, em que pese o nome do candidato seja “José Ronaldo”.

A Representante requer que seja concedida liminar para que as emissoras de rádio e TV sejam proibidas de veicular a propaganda na qual o candidato José Ronaldo é chamado de Colbert.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo 41 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de

multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”

E o artigo 38, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe que:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

Analisando os autos, verifica-se, em princípio, que a propaganda impugnada está situada dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, relevantes no processo democrático.

Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016). 3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. 4. No caso sub examine, a) o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá concluiu a inexistência dos pressupostos caracterizadores de propaganda eleitoral negativa aptos a ensejar a reprimenda da Justiça Eleitoral. Confirmam-se alguns excertos do acórdão regional (fls. 52-54): 'Alegaram, em síntese, que as representadas, no dia 14.10.2014, no horário das 12h às 13h, teriam veiculado ofensa no programa de 'O Estado é



Notícia', o qual é transmitido diariamente e possuiria caráter eminentemente eleitoral, na medida em que, através de seu juízo de valor sobre determinado fato, busca influenciar negativamente o potencial eleitoral do Representante. Sustentaram que o aludido programa teria reiteradamente lançado dúvidas quanto à qualidade política pessoal do representante Camilo Capiberibe e que o faria de modo não isonômico ou sequer jornalístico, vez que se utilizaria de frase contendo circunstâncias sub-reptícias. Aduziram que os representados visam, a todo momento, desqualificar o requerente, bem como, sua gestão frente ao Governo do Estado, com o único propósito de repassar aos ouvintes e telespectadores que o candidato não pode e não deve ser reeleito ao cargo em disputa, em nítida prática de propaganda negativa em desfavor dos representantes. [...] É cediço que, ao referendar liminar nos autos da ADIn° 4.451, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da segunda parte do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, que veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, 'difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes'. [...] Em razão de tais argumentos, descabe perquirir se houve opinião contrária, tampouco se houve ofensa à honra ou à imagem dos Representantes, limitando-se a controvérsia em saber se a Rádio Antena 1 e a TV Tucuju veicularam propaganda negativa em desfavor do candidato Camilo Capiberibe. Pois bem. Os Representantes destacaram os trechos que conteriam propaganda irregular e após análise da degravação, não observei excesso do programa que demonstre a realização de propaganda política negativa pela emissora Representada, tendo em vista que, em nenhum dos trechos, a meu sentir, excederam o limite da crítica ou do direito de opinião. Apesar de os comentários possuírem tons contundentes e ácidos e criarem, por vezes, algum incômodo aos Representantes, não notei que tenha sido ultrapassada a liberdade de imprensa e o direito à informação. Cumpre destacar que não há informação na inicial de qual fato seria inverídico e quais seriam os fatos verdadeiros. Com efeito, os trechos apontados como ofensivos pelos Representantes referem-se a comentários realizados pelo vereador Carlos Murilo durante uma entrevista concedida ao programa 'O Estado é Notícia', durante a qual criticou a gestão do prefeito da cidade de Oiapoque e do então governador do Amapá, fazendo duras críticas à saúde pública. Contudo, o que se destacou pelos Representantes como sendo de conteúdo ofensivo, diante do contexto em que as declarações foram realizadas, a meu ver, não constitui ofensa grave à legislação eleitoral, que justifique a imediata reprimenda desta Justiça Especializada. Impende esclarecer que, quando se analisa eventual conteúdo ofensivo na programação normal das emissoras de rádio e televisão, mormente quando se está diante de um programa que se apresenta de opinião, o julgador deve proceder com cautela, para que a decisão não viole o direito de informar e a liberdade de imprensa. Por todo o exposto, voto pela improcedência da Representação'. [Grifei]. b) Da moldura fática delineada no acórdão regional, notadamente após a análise da degravação pelo Regional, constatou-se a existência de um "programa de opiniões", devendo o julgador, portanto, proceder com cautela, para que a decisão não viole o direito de informar e a liberdade de imprensa. 5. A inversão do julgado quanto à existência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.” (TSE – AgR-REspe nº 198793 Acórdão MACAPÁ - AP – Relator Min. Luiz Fux – Julgamento: 15/08/2017 - Publicação: 27/10/2017).

Verifica-se que não restou demonstrada nos autos a existência da probabilidade do direito, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência.



Cite-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana (BA), 4 de setembro de 2024.

**ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO**

**Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 952.\*\*\*.\*\*\*-49 em 04/09/2024 16:51:07

Número do documento: 24090412333431800000116506250

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090412333431800000116506250>

Assinado eletronicamente por: ROQUE RUY BARBOSA DE ARAUJO - 04/09/2024 12:33:34